TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001465-57.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Especialy Terceirizacao Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Fls.341/390: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em caráter de urgência proposto em 20/04/2021 por **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.522.050/0001-46**, qualificada às fls.11/19.

Em síntese, alega a requerente que atua a cerca de oito anos no mercado de alimentação coletiva, *"prestando serviços hoje especificamente para autarquias, judiciários e orgãos públicos, em todas as esferas (municipal, estadual e federal) nos diversos estados da federação, mediante Licitação"*. Justifica a crise econômico-financeira com os efeitos das medidas restritivas da pandemia, que aumentaram significativamente os custos operacionais e levaram a repactuação dos contratos já celebrados, que tiveram redução de até 70%, além do encerramento de muitos contratos em andamento. Alega, por fim, que foram retidos créditos de sua titularidade, no importe de R$ 3.623.020,09 (três milhões seiscentos e vinte e três mil vinte reais e nove centavos), decorrentes de contratos já encerrados com órgãos públicos.

Da análise da narrativa inicial e dos documentos juntados às fls. 20/336 e às fls. 341/390, é possível aferir tanto a probabilidade do direito invocado pela autora quanto o perigo de dano na demora do deferimento do pedido recuperacional.

É notório a situação de calamidade econômica do país, oriunda da pandemia do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), e que sabidamente mergulhou boa parte das empresas brasileiras numa crise administrativo-financeira sem precedentes. Tal fato, tem exigido do Poder Judiciário uma maior sensibilidade na análise dos pedidos recuperatórios, sobretudo para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

conformação das decisões ao princípio constitucional da preservação da empresa (art. 170, III, CF).

Há risco de dano no indeferimento liminar do pedido, pois, no caso concreto, a requerente desempenha importante função social como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos, e sua continuidade requer, neste momento, medidas urgentes.

Verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005, e a inicial foi instruída no termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora, **DEFIRO** em caráter liminar, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, o processamento da recuperação judicial da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.522.050/0001-46**, ficando a cargo do administrador judicial, nomeado nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: adv@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n º 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005,

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005)

6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado.

8) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005.

10) Deverá a recuperanda providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes, que serão indicados pelo administrador nomeado, sem prejuízo de quaisquer outros apontados por este apontados.

11) A regularidade fiscal deve ser demonstrada, seja por meio de certidões negativas de dívidas fiscais, seja pela comprovação do protocolo de adesão ao programa de parcelamento ou transação tributária sobre os débitos fiscais, sob pena de não ser concedida a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Recuperação Judicial.

Esse é o entendimento recente da jurisprudência, adotado pelo Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inclusive editou dois novos enunciados sobre o tema, e que ora reproduzimos:

Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".

Enunciado XX: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente".

O atual sistema de recuperação de empresas em crise não permite a flexibilização ou mesmo a superação dos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, que prevê a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários como requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial.

As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que autorizaram o parcelamento de débitos fiscais de forma mais benéfica, reforçam a intenção do legislador em não permitir a continuidade das atividades econômicas desacompanhada de regularidade fiscal, pois, aderindo ao parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, permitindo a apresentação de certidões positivas de débito tributário com efeito de negativas e tornando possível o cumprimento da exigência legal.

O princípio da preservação da empresa não serve de argumento, de forma isolada, para transferência do ônus da recuperação da atividade de forma desigual ao Fisco, sob pena de estar o Poder Judiciário chancelando a moratória fiscal.

Nestes termos, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a recuperanda apresentar o montante dos débitos fiscais, discriminado: (i) os valores devidos a cada esfera do Poder Público; (ii) se houve o efetivo parcelamento da dívida ou adesão à transação; e (iii) o percentual da dívida fiscal (estadual/ federal tec...) que representa na totalidade da dívida, objeto de negociação via plano do recuperação recuperação judicial.

Por fim:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo". A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio "par conditio creditorum", nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediador o *expert* na matéria recuperacional e insolvência **Dr. Luis Frenando Guerreiro**, OAB/SP 237.358, e-mail: lfguerreiro@uol.com.br , telefones: (11) 5034-5374 Celular: (11) 99274-5898, para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 11/01/2023 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código 6353D5B.